



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cláudia Aparecida Dias
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: CONSERV – Construções e Serviços Ltda. e outros
Advogados: Dr. Felipe Gomes de Medeiros e outros
Procuradores: Beatriz Peixoto Nóbrega e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS E MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 578.809,33 (quinhentos e setenta e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

mil, oitocentos e nove reais, e trinta e três centavos), equivalente a 11.178,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 3.900,00 (75,32 UFRs/PB) atinente à quitação de valores à servidora sem a devida contraprestação dos serviços, e a soma de R\$ 574.909,33 (11.102,92 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 55.000,00 ou 1.062,19 UFRs/PB), na CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - E.M.E.F. SANTA TEREZINHA (R\$ 5.377,78 ou 103,86 UFRs/PB), na RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS (R\$ 7.709,49 ou 148,89 UFRs/PB), nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO (R\$ 32.784,03 ou 633,14 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (R\$ 219.307,30 ou 4.235,37 UFRs/PB), na EDIFICAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE (R\$ 39.230,73 ou 757,64 UFRs/PB), na RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), no ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e na LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE PNEUS PARA SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R\$ 7.500,00 ou 144,84 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ nº 15.233.791/0001-77 (R\$ 100.871,30 ou 1.948,08 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.407.975/0001-06 (R\$ 176.307,30 ou 3.404,93 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 09.356.377/0001-52 (R\$ 43.000,00 ou 830,44 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ nº 13.504.574/0001-49 (R\$ 39.230,73 ou 757,64 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ nº 13.448.255/0001-63 (R\$ 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 13.637.564/0001-81 (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 12.102.978/0001-43 (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 14.958.510/0001-80 (R\$ 7.500,00 ou 144,84 UFRs/PB).

3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF nº 307.544.728-50, no total de R\$ 57.880,93 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais, e noventa e três centavos) ou 1.117,82 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 57.490,93 ou 1.110,29 UFRs/PB as sociedades CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ nº 15.233.791/0001-77 (R\$ 10.087,13 ou 194,81 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.407.975/0001-06 (R\$ 17.630,73 ou 340,49 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 09.356.377/0001-52 (R\$ 4.300,00 ou 83,04 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ nº 13.504.574/0001-49 (R\$ 3.923,07 ou 75,76 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ nº 13.448.255/0001-63 (R\$ 13.000,00 ou 251,06 UFRs/PB), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 13.637.564/0001-81 (R\$ 4.500,00 ou 86,91 UFRs/PB), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 3.300,00 ou 63,73 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 750,00 ou 14,48 UFRs/PB).

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.178,24 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.117,82 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 170,25 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 170,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao então Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2013, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS e CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento dos encargos, parte patronal e segurado, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 29 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 12 de junho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 215/339, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 303/2013, estimando a receita em R\$ 13.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.057.200,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 10.434.063,24; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 11.601.851,16; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.394.583,17; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.130.847,26; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.421.313,59 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 2.058.392,72; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.563.561,86; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.957.076,64.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia, lançadas no elemento 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES, somaram R\$ 486.160,60, correspondendo a 4,19% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e ao vice, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 300/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.389.805,08, representando 67,52% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.058.392,72; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.101.773,59 ou 27,79% da RIT, R\$ 7.563.561,86; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.121.347,04 ou 15,37% da RIT ajustada, R\$ 7.293.576,85; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.278.029,74 ou 53,01% da RCL, R\$ 9.957.076,64; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.937.227,03 ou 49,59% da RCL, R\$ 9.957.076,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.167.787,92; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 2.833.784,59; c) ausência de escrituração de obrigações previdenciárias patronais na quantia de R\$ 982.221,94; d) carências de realizações de licitações no somatório de R\$ 1.934.595,08; e) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) irregularidades na admissão de pessoal; g) falta de apresentação de contas individualizadas e consolidadas; h) ausência de recolhimento de contribuições retidas dos segurados na importância de R\$ 305.371,03; i) não empenhamento e pagamento de obrigações securitárias devidas pelo empregador na soma de R\$ 982.221,94; j) realização de despesas com locações de veículos sem observância ao princípio da economicidade; k) dispêndios considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos; l) não implantação do Conselho Municipal de Educação; m) carência de instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; n) inexistência de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; o) ineficiência dos procedimentos de controle; p) ausência de domínio do almoxarifado; e q) não construção de aterro sanitário, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, os peritos sugeriram que a avaliação das obras públicas fosse efetivada pela então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte, que o fato consignado no item “11.2.1” fosse examinado pela extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP e que administração da Comuna fosse alertadas sobre a necessidade de fiscalizar o funcionamento de conselhos municipais.

Ato contínuo, após o encarte de cópia de denúncia, Processo TC n.º 11699/15, os técnicos da antiga DICOP, complementando a instrução do feito, com sustentáculo nos fatos delatados no Processo TC n.º 08602/15, concernentes ao ano de 2013, e em diligências *in loco* realizadas entre os dias 15 a 19 de junho de 2015, 21 a 23 de outubro de 2015 e 12 a 14 de abril de 2016, elaboraram artefatos técnicos, fls. 369/402, 404/406 e 408/456, onde detectaram, além de pendências na alimentação dos dados do sistema GeoPB, diversas eivas na CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA, na EDIFICAÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - E.M.E.F. SANTA TEREZINHA, na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS, na CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, na AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS JOAQUIM SARAIVA DE MOURA), na CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, na RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, na LOCAÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, DESTINADO À EXECUÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

SERVIÇOS EM PEQUENOS AÇUDES DO POVO CARENTE, no ALUGUEL DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA, DESTINADO AO CORTE DE TERRA DOS PEQUENOS AGRICULTORES CARENTES, na RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS, no ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS, nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO, na LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE PNEUS PARA SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e no ALUGUEL DE UM VEÍCULO TIPO FORD F-12.000, A SERVIÇO DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.

Logo em seguida, os autos foram encaminhados aos especialistas da DIGEP, que, após inspeção efetivada entre os dias 26 e 30 de setembro de 2016, confeccionaram relatório, fls. 685/689, onde concluíram, em resumo, pela existência de fortes indícios de pagamentos a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento sem as devidas contraprestações dos serviços à Urbe de Monte Horebe/PB. Por fim, sugeriram que o Tribunal oficiasse ao Ministério Público estadual no sentido de pleitear cópia do procedimento de apuração da denúncia efetuada pela mencionada senhora.

Por sua vez, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI solicitou ao Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Alexandre José Irineu, Ofício n.º 0745/2016-TCE-DIAFI, fl. 691, cópia do INQUÉRITO CIVIL instaurado pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Bonito de Santa Fé/PB, com base em depoimento da Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento.

Continuamente, em relatório complementar, fls. 695/697, os técnicos desta Corte concluíram pela evidência de pagamentos de remunerações a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento, no valor de R\$ 3.900,00, sem as devidas contraprestações de serventias à Comuna.

Em novel pronunciamento, fls. 699/710, os analistas deste Pretório de Contas, ao destacarem as realizações de despesas insuficientemente comprovadas com LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, tendo como credores LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., na quantia de R\$ 176.307,30, e SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na importância de R\$ 43.000,00, consolidaram todas as pechas detectadas nas contas *sub examine*.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, dos empresários JANE ROBERTO ALVES ARARUNA – ME (M V PRODUÇÕES), JOSEFA ROBERTO ALVES – ME (ARARUNA LOCADORA DE VEÍCULOS E PRODUÇÕES), e FRANCISCO SEVERINO DE ALENCAR – ME (FEA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS), do contratado pela Urbe no ano de 2013, Sr. José Uchoa Alves Sampaio, do engenheiro civil, Dr. Wendeyson Gomes Ferreira, bem como das empresas CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PRÍNCESA DO VALE LTDA., SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CONSERV - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

LTDA., CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., MT CONSTRUÇÕES LTDA., M L S – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 714/733, 737/738, 741/743, 749/762, 788, 798/801, 2.157, 2.305/2.315, 2.326/2.345, 2.347, 2.372/2.373, 2.422/2.423, 2.443/2.471, 2.502/2.505, 2.522/2.527 e 2.532/2.534, o Dr. Wendeyson Gomes Ferreira e as empresas CONCRETEX COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade A M L S – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresentou defesa, fls. 764/768, onde encartou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) prestou os serviços, fazendo, portanto, jus à remuneração acordada em contrato decorrente de procedimento licitatório; b) as serventias ocorreram há mais de quatro anos; e c) não sabe informar se ocorreu outra manutenção das estradas vicinais do Município, dificultando, desta forma, a comprovação da execução de roço manual, que pode ser apurada através de residentes locais.

A CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA. também juntou documentos e salientou, fls. 771/787, sumariamente, que: a) todos os serviços foram executados com regularidade; b) as obras na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA, na RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS e na EDIFICAÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL – E.M.E.F. SANTA TEREZINHA foram recebidas pelo engenheiro fiscal da Urbe, não havendo qualquer dano ao erário público; e c) todos os valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foram retidos pelo Município, conforme atestam as notas fiscais.

As empresárias JOSEFA ROBERTO ALVES – ME e JANE ROBERTO ALVES ARARUNA – ME apresentaram documentos e esclarecimentos, fls. 808/823 e 826/852, nesta ordem, onde mencionaram, em síntese, que: a) os alugueis dos veículos foram feitos em valores compatíveis com o mercado à época; b) além das locações, a municipalidade apenas teve despesas com combustíveis, pois os gastos com manutenção, emplacamento e seguro ocorreram por conta das contratadas; e c) a Urbe não tinha limite de quilometragem para utilizações dos automóveis.

A Alcaldessa, Sr. Cláudia Aparecida Dias, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 734/735 e 744/745, apresentou contestação, fls. 855/2.152, onde juntou diversos documentos e alegou, em suma, que: a) o déficit orçamentário é momentâneo e não foi provocado por desequilíbrio nas contas; b) a desarmonia financeira é herança de exercícios anteriores; c) o cálculo das obrigações previdenciárias é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil – RFB; d) existem procedimentos de licitações em poder do Ministério Público do Estado da Paraíba; e) foram realizados certames licitatórios para diversos dispêndios listados pela unidade técnica de instrução desta Corte; f) a contratação por excepcional interesse público era, no momento, indispensável para manutenção dos serviços, até a efetivação de concurso público; g) todos os pagamentos destinados a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foram efetuados em sua conta bancária; h) não tinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

conhecimento da dívida junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; i) as contribuições previdenciárias foram parceladas junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; j) ao optar pelas locações de veículos, em detrimento das aquisições, a administração proporcionou uma economia à municipalidade; k) os gastos com festividades não devem incidir negativamente na análise das contas; l) buscou dar cumprimento a diversos itens exigidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 deste Tribunal; e m) a Urbe encontrava-se dentro do prazo estipulado na Lei Nacional n.º 12.305/2010 para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, após requerimento e acolhimento de prorrogação de prazo, fls. 789 e 793/794, disponibilizou contestação, fls. 2.158/2.300, onde requereu, preliminarmente, a sua inclusão no processo, diante da transformação da razão social da empresa, e argumentou, em sinopse, que: a) a contratada manteve pessoal à disposição de seis escolas municipais; b) as declarações firmadas por antigas colaboradoras da empresa e pela ex-Diretora de uma das unidades escolares demonstram os serviços prestados; c) a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS confirma a vinculação das servidoras à sociedade contratada; e d) em que pese ter executado quase a totalidade da CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTORNO DA CRECHE, a administração local rescindiu unilateralmente o contrato.

Logo após apresentação de contestação pelo empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, o seu advogado, Dr. Manoel Porfírio Neves, encartou petição, fl. 2.316, onde pleiteou a reabertura do lapso temporal para a juntada de documentos complementares, cuja solicitação foi indeferida pelo relator, em razão da preclusão consumativa, fls. 2.321/2.323.

O profissional da área contábil, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, veio aos autos, fls. 2.348/2.369, onde repisou basicamente as mesmas justificativas da ex-Prefeita.

A CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., após solicitação e deferimento de ampliação de termo, fls. 2.385 e 2.391/2.392, assinalou, fls. 2.395/2.409, em resumo, que: a) em razão da origem dos recursos públicos empregados, o controle externo do ajuste e das obras dele decorrentes compete, de forma privativa, ao Tribunal de Contas da União – TCU; e b) em consulta ao portal da transparência do Governo Federal, verifica-se que a prestação de contas do convênio ainda não foi concluída.

O Dr. João Fernandes Barbosa, patrono da empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., protocolou COMUNICAÇÃO, fl. 2.413, relatando possível erro no Portal do Gestor Público desta Corte no encaminhamento de contestação. Todavia, a Assessoria Técnica do Tribunal – ASTEC emitiu certidão técnica, fl. 2.417, informando que o sistema não apresentou qualquer problema na funcionalidade do sistema para envio de defesa.

O contratado, Sr. José Uchôa Alves Sampaio, encartou documentos, fls. 2.425/2.434, e esclareceu, basicamente, que: a) prestou serviços de transporte de alunos e professores utilizando um veículo VAN; e b) os valores recebidos estavam bem abaixo dos preços praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

O empresário FRANCISCO SEVERINO DE ALENCAR – ME (FEA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS) apresentou defesa, fls. 2.478/2.497, onde juntou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) realizou os serviços em sua totalidade; e b) a Urbe não dispunha de um veículo do porte do Caminhão Ford F-12.000.

Já a MT CONSTRUÇÕES LTDA. Saliou sumariamente, fls. 2.508/2.520, que locou a retroescavadeira no final do ano de 2012 e início de 2013, contudo, as máquinas da Urbe somente entraram em funcionamento após este período.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Areópago, estes, após esquadriharem as peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 2.539/2.548 e 2.552/2.557, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas, à realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, à carência de implantação do Conselho Municipal de Educação e à falta e construção de aterro sanitário, bem como reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 1.934.595,08 para R\$ 427.664,62. Além disso, também consideraram sanadas as irregularidades detectadas na CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE, na LOCAÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA e no ALUGUEL DE UM VEÍCULO FORD F-12.000.

Logo depois, modificaram a descrição das máculas de algumas obras públicas, a saber, SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ DIAS GUARITA, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS DA URBE, RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DA COMUNA, LOCAÇÃO DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA, DESTINADO AO CORTE DE TERRADOS PEQUENOS AGRICULTORES CARENTES DO MUNICÍPIO, ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS DA URBE, SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO e LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE PNEUS PARA SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. E, por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas remanescentes.

Processadas as intimações do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e das empresas CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA., SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CONSERV - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., M L S – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 2.561/2.567, todas as sociedades deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Em sua peça contestatória, fls. 2.569/2.577, a antiga Chefe do Executivo, Sr. Cláudia Aparecida Dias, juntou documentos e alegou, em apertada síntese, que: a) não detém acesso aos elementos comprobatórios, porquanto não é mais gestora do Município; e b) protocolou requerimentos junto ao Município de Monte Horebe/PB e ao Ministério Público do Estado da Paraíba para acesso a cópias de documentos.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 2.587/2.591, os analistas deste Tribunal mantiveram inalteradas todas as eivas remanescentes do artefato técnico, fls. 2.552/2.557.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.594/2.615, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativas ao exercício de 2013; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; c) imputação de débito aos responsáveis, conforme despesas não comprovadas e/ou em excessos evidenciados pela unidade técnica de instrução deste Tribunal; d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições securitárias, ao Ministério Público Federal, em razão de possível cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, e ao Ministério Público do Estado, diante dos ilícitos identificados nos autos, especialmente os atinentes aos dispêndios não lícitos e lesivos ao patrimônio público; e e) envio de recomendações à atual gestão da Comuna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determinada esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.616/2.618, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho do corrente ano e a certidão de fls. 2.619/2.620.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em pertinência à ausência de evidenciação de valores da dívida junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, R\$ 11.778,56, Documento TC n.º 09331/14, em que pese os técnicos deste Pretório de Contas terem considerado sanada referida eiva, fl. 2.541, cumpre observar que essa omissão comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade patrimonial da Comuna. Em relação ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos devem estar consubstanciados em lançamentos apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Por outro lado, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 218/220, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e nos ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 982.221,94, adiante comentado, a ocorrência de um déficit orçamentário da Urbe na ordem de R\$ 1.167.787,92. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce no BALANÇO PATRIMONIAL, os especialistas do Tribunal demonstraram, igualmente após adequações atinentes a despesas não contabilizadas, a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 2.833.784,59, fl. 220.

Deste modo, é preciso salientar que as elevadas situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na temática licitação e contrato, os inspetores deste Sinédrio de Contas, após análise da contestação da antiga Chefe do Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, asinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 427.664,62, fls. 2.540/2.541. Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

com aquisição de terreno à MARIA FERREIRA DIAS (R\$ 10.000,00) e com locações de imóveis à ERIKA QUEIROZ GUARITA (R\$ 12.093,00) e a JOSÉ AIRTON PEREIRA DE AMORIM (R\$ 21.637,24). Assim, em que pese a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que, tanto a aquisição, como os alugueis de imóveis podem ser enquadrados na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Importa comentar que, não obstante a Sra. Cláudia Aparecida Dias ter apresentado a Dispensa de Licitação n.º 03/2013, fls. 1.613/1.644, no sentido de tentar respaldar o gasto com a compra de terreno à MARIA FERREIRA DIAS, constatamos que a contratação direta apenas foi homologada em 25 de setembro de 2013, fl. 1.634, ao passo que a Nota de Empenho n.º 755 foi paga em 13 de maio do mesmo ano, em momento anterior à realização da contratação direta, não amparando, portanto, a referida despesa. Além disso, é importante destacar que os respectivos procedimentos administrativos de dispensas de licitação para os alugueis, devidamente formalizados, não foram encartados ao caderno processual. Por conseguinte, fica evidente a transgressão ao disciplinado no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 383.934,38 (R\$ 427.664,62 – R\$ 10.000,00 – R\$ 12.093,00 – R\$ 21.637,24), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em relação à contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Monte Horebe/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na soma de R\$ 263.420,01, Documento TC n.º 38159/15. E mais, ao conferir a folha de pessoal da Urbe, ficou patente o significativo pagamento de remunerações dos contratos por excepcional interesse público, na importância anual de R\$ 783.909,99, fls. 228/229, onde o número de pessoas, em agosto de 2013, alcançou 56 (cinquenta e seis) servidores com vínculos precários, fl. 231.

Demais, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que estas pessoas, em regra, foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICO, ADVOGADO, PROFESSOR, ENGENHEIRO, OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que diz respeito à denúncia formulada pelo Vereador Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, relacionada à existência de "FUNCIONÁRIA FANTASMA" no quadro de pessoal do Município, fls. 341/363, Documento TC n.º 38530/15, consta TERMO DE AUDIÊNCIA, de 24 de julho de 2014, realizada pelo Promotor de Justiça de Bonito de Santa Fé/PB, Dr. Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha, com a presença da Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento, CPF n.º 052.365.873-79, onde a interessada compareceu ao órgão ministerial e informou, sumariamente, que, não obstante nunca ter trabalhando na Urbe, estava na folha de pagamento de Monte Horebe/PB. Relatou, ainda, que seus documentos pessoais, inclusive bancários, foram requeridos por sua irmã, haja vista que a Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, depositaria mensalmente uma ajuda financeira destinada ao seu sobrinho na importância de R\$ 200,00.

Consoante apuração dos analistas desta Corte, a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foi investida no cargo em comissão de Assessora Técnica, com locação na Secretaria Municipal de Educação, Documento TC n.º 40382/15. Em sede de complementação de instrução, fls. 685/689, a unidade de instrução deste Tribunal, com base na diligência implementada entre os dias 26 e 30 de setembro de 2016, informou que não encontrou quaisquer indícios de que a mencionada pessoa efetivamente tivesse trabalhado na municipalidade, embora tenha sido direcionado à sua conta bancária a soma de R\$ 3.900,00 no ano de 2013 (Banco do Brasil S/A, Agência n.º 4555-1, Conta Corrente n.º 12.648-9).

Desta forma, em que pese o *modus operandi* do fato revelado, que deve ser examinado pelo Ministério Público estadual, até mesmo com as devidas identificações das participações de terceiros, não ficou demonstrado no caderno processual que a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento exerceu a função para qual foi nomeada pela Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias. Ademais, porquanto a própria interessada admitiu, em audiência ministerial, que sua documentação foi utilizada indevidamente para o recebimento de remunerações oriundas de cargo que não desempenhou. Por conseguinte, a quantia de R\$ 3.900,00 deve ser atribuída à responsabilidade da antiga ordenadora de despesas da Comuna, Sra. Cláudia Aparecida Dias.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 234/239, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.937.227,03. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2013 à autarquia federal foi de R\$ 1.036.817,68, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 54.595,74, os analistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e recolhimento da importância de R\$ 982.221,94 (R\$ 1.036.817,68 – R\$ 54.595,74). De toda forma, é sempre importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das eivas constatadas a ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores da Comuna no importe de R\$ 305.371,03, visto que, não obstante a consignação da soma de R\$ 400.075,11, apenas há o registro de transferência da importância de R\$ 94.704,08, fls. 231/232. Destarte, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pode ensejar o exame como apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser analisadas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Além disso, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, pechas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Outra irregularidade atribuída à Sra. Cláudia Aparecida Dias diz respeito à realização de eventos festivos no momento em que Município de Monte Horebe/PB encontrava-se, segundo informação da unidade técnica de instrução, sob situação de emergência, decorrente de estiagem na região, em detrimento ao cumprimento de outras obrigações, notadamente o recolhimento de obrigações securitárias, parte patronal e segurado, conforme já comentado. A realização de gastos com festividades durante essa situação não pode ser visualizada como uma aplicação eficiente dos recursos disponíveis, pois, consoante manifestação do Ministério Público Especial, não se mostra razoável o emprego de dinheiros públicos em celebrações quando a municipalidade não estava quitando dispêndios certos e obrigatórios. Assim, cabe, além da devida censura e aplicação de penalidade, o envio de recomendações à Administração no sentido de atentar para o princípio da razoabilidade na escolha de políticas públicas e no emprego dos recursos.

Ainda no campo das anormalidades administrativas, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a ausência de instituição de sistema de controle interno, a carência de domínios de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, de medicamentos e do almoxarifado (material didático, de limpeza e de expediente), além da falta de efetivos controles das utilizações de combustíveis, peças e serviços por automóveis. Especificamente acerca desta última situação, ficou patente o descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

Portanto, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições destes produtos, restou caracterizadas as inexistências de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também a prejudicialidade da regular fiscalização do Tribunal de Contas, decorrentes destas omissões, fazendo-se premente, além da necessária imposição de coima, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Monte Horebe/PB no sentido de adotar medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Relativamente às obras públicas, consoante avaliações efetivadas no bojo desta prestação de contas, fls. 369/402, 404/406, 408/456, 2.539/2.548 e 2.552/2.557, os especialistas deste Tribunal, com base em diligências *in loco* realizadas entre os dias 15 a 19 de junho de 2015, 21 a 23 de outubro de 2015 e 12 a 14 de abril de 2016, e em denúncias, Processos TC n.º 08602/15 e TC n.º 11699/15, apontaram diversas eivas remanescentes, inclusive com danos ao erário público. No tocante aos serviços executados pela CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA., CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, a quantia irregularmente paga, integralmente custeada com recursos da Urbe de Monte Horebe/PB, alcançou R\$ 100.871,30, cujo valor deve ser imputado à então Prefeita, respondendo solidariamente a mencionada empresa, conforme abaixo detalhado.

Na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA e nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO, todas as quantias destinadas no ano de 2013, R\$ 55.000,00 (Notas de Empenhos n.ºs 793, 1655 e 1666) e R\$ 32.784,03 (Notas de Empenhos n.ºs 364 e 451), nesta ordem, devem ser devolvidas em sua integralidade, em virtude das ausências de comprovações das serventias efetivadas. Já no tocante à CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL – E.M.E.F. SANTA TEREZINHA e à RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, os peritos desta Corte apontaram pagamentos excessivos de R\$ 5.377,78 e R\$ 7.709,49, respectivamente. Além disso, em relação à edificação do muro, ainda foram identificadas outras, a saber, inexistências de formalização de contrato com a empresa, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Execução e Fiscalização, e de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na importância de R\$ 710,35.

Relativamente aos SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS realizadas pelas sociedades SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52, R\$ 43.000,00 (Notas de Empenhos n.ºs 925 e 1153, nas quantias individuais de R\$ 21.500,00), e LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (atualmente denominada FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI), R\$ 176.307,30 (Notas de Empenhos n.ºs 1321, 1573, 1808, 1832, 2118 e 2435, nos valores individuais de R\$ 29.384,55), também não há elementos robustos de demonstrações das atividades executadas durante o exercício financeiro de 2013, senão vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Realizadas as citações das referidas empresas, apenas o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI veio aos autos, fls. 2.158/2.300, onde encartou, dentre outros documentos, declarações de supostas colaboradoras da empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (ANERES ALVES DE SOUSA, MANUELA FERREIRA CALDEIRA, MARIA DA PIEDADE DE QUEIROZ, MARIA DE LOURDES DE SOUSA RAMALHO e MARIA EDILENE DA SILVA), recibos de quitações de salários dos meses de julho a dezembro de 2013, agosto a dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016, declaração de uma antiga Diretora da ESCOLA MANUEL IDELFONSO DO NASCIMENTO, Sra. Érica Queiroz de Assis, informando que no período de junho de 2013 a março de 2016, prestaram serviços na unidade escolar as Sras. ANERES ALVES DE SOUSA e MARIA DA PIEDADE DE QUEIROZ, como também recibos de entregas e relatórios da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 2015 e 2016.

Ao manejar os documentos encartados, atinentes ao ano de 2013, verifica-se a juntada de RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS de apenas uma suposta funcionária, Sra. ANERES ALVES DE SOUSA, fls. 2.192/2.198. Contudo, em que pese a falta de encarte da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2013, na RAIS de 2015, fls. 2.233/2.245, consta que a Sra. ANERES ALVES DE SOUSA foi admitida na empresa em 01 de agosto de 2015, como também é possível atestar que, em 2013, a sociedade tinha somente um funcionário, Sr. LUIZ ALVES DE FREITAS, Engenheiro Civil. Também é importante comentar acerca da declaração emitida pela então Diretora da ESCOLA MANUEL IDELFONSO DO NASCIMENTO, Sra. Érica Queiroz de Assis, de 05 de março de 2018, fl. 2.230, afirmando que, mesmo tendo trabalhado de dezembro de 2015 a dezembro de 2016, prestaram serviços na unidade escolar, no período de junho de 2013 a março de 2016, as Sras. ANERES ALVES DE SOUSA e MARIA DA PIEDADE DE QUEIROZ. Entrementes, na RAIS, ano 2015, ficou evidenciado que esta última pessoa também foi admitida em 01 de agosto de 2015.

Por conseguinte, como dito, diante da falta de demonstração das serventias executadas em 2013 pelos credores SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., a soma de R\$ 219.307,30 deve ser atribuída a responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo solidariamente a sociedade SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (sucessor de LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.), pelos valores individualmente recebidos (R\$ 43.000,00 e R\$ 176.307,30).

No que tange às obras realizadas pela CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, temos que, na AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA), ficaram algumas máculas remanentes, pertinentes às ausências de demonstrações das ARTs de Execução e Fiscalização e à diferença paga a maior, R\$ 84.755,87, quando comparado o total empregado entre os anos de 2013 a 2015, R\$ 206.735,56, e o montante licitado, R\$ 121.979,69. Já em referência aos SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, em razão da falta de disponibilização de documentos durante diligência *in loco* e na defesa pela antiga Prefeita, todo o valor destinado à construtora, R\$ 130.000,00 (Notas de Empenhos n.ºs 557, 827, 1115, 1176 e 1492), deve ser restituído aos cofres municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Continuamente, no tocante à obra realizada pela CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram diversas pechas remanescentes na EDIFICAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE, quais sejam, falta de apresentação de ART de Execução e Fiscalização, baixa qualidade dos serviços efetuados, ausência de retenção e recolhimento de ISSQN no valor de R\$ 5.500,00, excesso de pagamento no montante de R\$ 19.314,11 e carência de comprovação da execução de item do atestado no boletim de medição, concernente à infraestrutura, na importância de R\$ 19.916,62. Devidamente chamados ao feito, a mencionada sociedade não apresentou defesa e a Prefeita, em sua contestação, não ofertou quaisquer justificativas acerca destas constatações. Desta forma, a Sra. Cláudia Aparecida Dias deve ressarcir a soma de R\$ 39.230,73 (R\$ 19.314,11 + R\$ 19.916,62), respondendo solidariamente a referida empresa.

Igualmente passível de censura, em razão da inexistência de indícios das realizações das serventias de LOCAÇÃO DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA, de ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS e de ALUGUEL DE UM TRATOR DE PNEUS, devem ser retornados aos cofres públicos municipais os valores integralmente pagos às empresas CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 13.637.564/0001-81 (R\$ 45.000,00, Notas de Empenhos n.ºs 514 e 566), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 33.000,00, Notas de Empenhos n.ºs 725 e 998) e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 7.500,00, Nota de Empenho n.º 703).

Logo, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *in verbis*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, palavra por palavra:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Por fim, importar comentar que em duas obras, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS e CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, executadas, respectivamente, pelas empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, e CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.219.643/0001-44, não obstante as constatações de carência de comprovação da regularidade da despesa de R\$ 23.307,75, em relação à primeira, fls. 378/379, 2.546 e 2.553, e serviços paralisados e pagamentos excessivos na ordem de R\$ 14.637,12, concernentes à segunda, fls. 379/381 e 404/406, cumpre ressaltar que estas foram custeadas com recursos originários da União, ensejando, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, por força do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, conforme disposto nos itens “2”, “2.4”, “2.5”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Cláudia Aparecida Dias, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 57.880,93, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 578.809,33, haja vista os danos causados ao erário municipal, respondendo solidariamente pela soma de R\$ 57.490,93 as sociedades CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI (R\$ 10.087,13), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (R\$ 17.630,73), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 4.300,00), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA. (R\$ 3.923,07), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (R\$ 13.000,00), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 4.500,00), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R\$ 3.300,00) e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R\$ 750,00), estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, textualmente:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 8.815,42, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, conforme as palavras do texto:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, concernentes ao exercício financeiro de 2013.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 578.809,33 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e nove reais, e trinta e três centavos), equivalente a 11.178,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 3.900,00 (75,32 UFRs/PB) atinente à quitação de valores à servidora sem a devida contraprestação dos serviços, e a soma de R\$ 574.909,33 (11.102,92 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 55.000,00 ou 1.062,19 UFRs/PB), na CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - E.M.E.F. SANTA TEREZINHA (R\$ 5.377,78 ou 103,86 UFRs/PB), na RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS (R\$ 7.709,49 ou 148,89 UFRs/PB), nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO (R\$ 32.784,03 ou 633,14 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (R\$ 219.307,30 ou 4.235,37 UFRs/PB), na EDIFICAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE (R\$ 39.230,73 ou 757,64 UFRs/PB), na RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB), na LOCAÇÃO DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), no ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e na LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE PNEUS PARA SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R\$ 7.500,00 ou 144,84 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ nº 15.233.791/0001-77 (R\$ 100.871,30 ou 1.948,08 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 176.307,30 ou 3.404,93 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52 (R\$ 43.000,00 ou 830,44 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 39.230,73 ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

757,64 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 13.637.564/0001-81 (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 7.500,00 ou 144,84 UFRs/PB).

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 57.880,93 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais, e noventa e três centavos) ou 1.117,82 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 57.490,93 ou 1.110,29 UFRs/PB as sociedades CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 10.087,13 ou 194,81 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 17.630,73 ou 340,49 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52 (R\$ 4.300,00 ou 83,04 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 3.923,07 ou 75,76 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 13.000,00 ou 251,06 UFRs/PB), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 13.637.564/0001-81 (R\$ 4.500,00 ou 86,91 UFRs/PB), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 3.300,00 ou 63,73 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 750,00 ou 14,48 UFRs/PB).

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.178,24 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.117,82 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 170,25 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 170,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04039/14

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao então Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2013, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS e CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais.

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento dos encargos, parte patronal e segurado, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 18:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 09:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL